

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 303/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 35ª EM: 26/09/19

PROCESSO : 1346/2018

REQUERENTE : **SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL SA**

ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**

RELATOR : **JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS/DIFAL - PAGAMENTOS EM DUPLICIDADE REALIZADOS NO BANCO DO BRASIL (ESPELHOS DOS DARES FLS. 15 E 16) – COMPROVADOS - REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS - PEDIDO DEFERIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

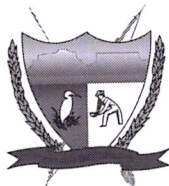
RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos ICMS/DIFAL, sob a alegativa de pagamento em duplicidade referente Diferencial de Alíquota da NOTA FISCAL nº 000.016.137, no valor de R\$ 1.427,33 (mil, quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e três centavos – fls. 02/05).

Constam nos autos cópias da DANFE Nº 000.016.137, do DARE e dos comprovantes de pagamentos realizados no Banco do Brasil nos dias 28/09/2018 e 01/10/2018 (fls. 06, 07, 08 e 09 respectivamente).

Os autos foram enviados à DIVAR (fls.10), que por sua vez remete à DFMT (fls.11) que se manifesta através do Despacho da lavra do TTE Francisco das Chagas Dourado (fls.13/14), pelo deferimento do pedido em virtude da comprovação do pagamento em duplicidade feitos no Banco do Brasil nas datas de 28/09/2018 e 01/10/2018, conforme Espelhos dos DARES de (fls. 15 e 16).

O Chefe da DFMT envia o processo à DIFIS, a fim de que seja verificado se houve aproveitamento de crédito do imposto relativo ao valor recolhido em duplicidade, objeto do pedido desta restituição, tendo em vista o regime normal de pagamento do requerente (fls.17).



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1346/2018

Fls. 02

Os autos foram encaminhados à DITRI (fls.19), que remete ao Departamento da Receita-DEPAR (fls.20) e este por sua vez envia ao Contencioso Administrativo Fiscal (fls.20v).

A ilustre Presidente do Contencioso, em despacho de (fls. 21), envia o Processo à d. Proc. Fiscal do Estado, que emite o Parecer nº 232/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR- **SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A(REG.NORMAL)**, pelo deferimento parcial do pedido de restituição (fls. 22).

É o relatório.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

VOTO

O pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento em duplicidade ou indevido, bem como prova que evidencie essas ocorrências, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94, in verbis:

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

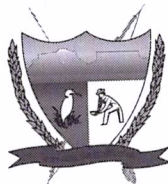
II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) **comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;**

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Fls. 03

PROCESSO: Nº 1346/2018

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.”

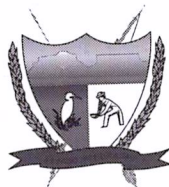
Vale frisar que a requerente demonstrou nos autos que realizou o pagamento em duplicidade através das DARES e comprovantes de pagamentos realizados no Banco do Brasil nos dias 28/09/2018 e 01/10/2018 (fls. 07, 08 e 09).

Os pagamentos em duplicidades foram confirmados pelo Técnico Tributário-Parecer Técnico de (fls. 13 e 14) e pelos Espelhos de DARES de (fls. 15 e 16), bem como de que o contribuinte não informou se houve o aproveitamento de crédito, conforme Relatório do Auditor Fiscal Ariovaldo Aires de Oliveira em seu Relatório de Diligência Fiscal de (fls. 18).

Por todo o exposto, em virtude do atendimento dos requisitos legais indispensáveis e diante da comprovação dos pagamentos em duplicidade, voto pelo deferimento da restituição no valor de **R\$ 1.427,33** (mil, quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e três centavos), ressaltando que caso ainda não tenha se creditado em sua escrita fiscal à época do fato, que assim o faça em observância a essa decisão.

É o voto.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Fls. 04

PROCESSO: Nº 1346/2018

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL SA,

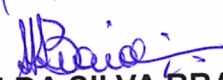
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, ressalvando-se que, caso este valor não tenha sido creditado em escrita fiscal à época dos fatos, assim o faça em função desta decisão, extemporaneamente, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi excluída do julgamento a Exm^a. Sr^a. Conselheira Fernanda dos Santos R. de Oliveira, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 27 de setembro de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

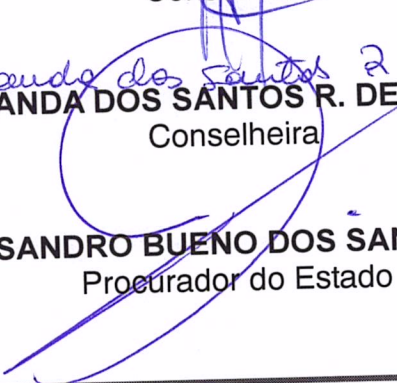

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado